



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191137 - RO (2022/0257046-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
AGRAVADO : JOSÉ LAURI STOCCO
ADVOGADOS : JEAN DE JESUS SILVA - RO002518
FABÍOLA BRIZON ZUMACH - RO007030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA POR PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. TERMO INICIAL A CONTAR DA INCORPORAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos, pretendendo a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural. A sentença indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, declarando a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Com efeito, em que pese a parte ter colacionado comprovante da ausência de expediente nos dias 3 e 4 de maio de 2022, verifica-se, às fls. 222-223, que não foi satisfeito o requisito previsto no art. 1.033, §§ 5º e 6º, c/c o art. 183, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil, porque o termo final se deu em 9 de maio de 2022, sendo o recurso especial interposto somente em 10/6/2021.

III - O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191137 - RO (2022/0257046-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
ADVOGADOS : RODRIGO NÓBREGA FARIAS - PB010220
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
AGRAVADO : JOSÉ LAURI STOCCO
ADVOGADOS : JEAN DE JESUS SILVA - RO002518
FABÍOLA BRIZON ZUMACH - RO007030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA POR PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. TERMO INICIAL A CONTAR DA INCORPORAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos, pretendendo a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural. A sentença indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, declarando a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Com efeito, em que pese a parte ter colacionado comprovante da ausência de expediente nos dias 3 e 4 de maio de 2022, verifica-se, às fls. 222-223, que não foi satisfeito o requisito previsto no art. 1.033, §§ 5º e 6º, c/c o art. 183, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil, porque o termo final se deu em 9 de maio de 2022, sendo o recurso especial interposto somente em 10/6/2021.

III - O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos, pretendendo a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural. A sentença indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, declarando a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia por particular. Prescrição. Afastamento. Termo inicial a contar da incorporação. Recurso provido.

O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora.

Recurso provido.

No recurso especial, a recorrente alega, além da divergência jurisprudência, a violação do art. 206, § 3º, IV, do CC; e dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, ambos do CPC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

De fato, a decisão foi publicada no Diário da Justiça em 18/05/2021, data em que se considerado como termo a quo da contagem do prazo recursal. Contudo, consoante exposto no apelo especial (e-STJ Fl.207), nos dias 03 e 04/06 não houve expediente forense, não os considerando para efeito de contagem do respectivo prazo, nos termos do art. 216 c/c 219 do CPC.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Com efeito, em que pese a parte ter colacionado comprovante da ausência de expediente em 3 e 4 de maio de 2022, verifica-se, às fls. 222-223, que não foi satisfeito o requisito previsto no art. 1.033, §§ 5º e 6º, c/c o art. 183, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil, porque o termo final se deu em 9 de maio de 2022, sendo o recurso especial interposto somente em 10/6/2021.

O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.191.137 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0257046-3

Número de Origem:

363672 70002504120188220018

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTRO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
NOME

ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

AGRAVADO : JOSÉ LAURI STOCCO

ADVOGADOS : JEAN DE JESUS SILVA - RO002518
FABÍOLA BRIZON ZUMACH - RO007030

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTRO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
NOME

ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

AGRAVADO : JOSÉ LAURI STOCCO

ADVOGADOS : JEAN DE JESUS SILVA - RO002518
FABÍOLA BRIZON ZUMACH - RO007030

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023